

Resposta ao pedido de esclarecimento apresentado pelo
Sr. Miranda Silva
recebido por correio electrónico de 31 de Outubro de 2009

Exmo. Senhor Miranda Silva,

Acusamos a recepção do pedido de esclarecimento formulado por V. Ex^a.

Assim, nos termos do disposto no n.º 3 do artigo 10º do Regulamento n.º 427/2009, de 29 de Outubro, esclarece-se o seguinte:

Ao abrigo do n.º 2 do artigo 1.º do Regulamento n.º 427/2009, de 29 de Outubro, o detentor de direitos de utilização de frequências poderá implementar modos flexíveis de utilização do espectro, baseado no princípio da neutralidade tecnológica, não estando assim condicionado à exploração de um serviço de comunicações electrónicas ou a uma tecnologia específica. Desta forma, os detentores de direitos de utilização de frequências terão liberdade e flexibilidade para definir quais os tipos de serviços que estão interessados em oferecer e quais as tecnologias que preferem utilizar, desenhando os planos de negócio que melhor se adequem aos seus objectivos.

De referir porém que, de acordo com o disposto no artigo 33.º do referido Regulamento, serão impostas restrições técnicas, nomeadamente as constantes na Decisão 2008/411/CE (no tocante à implementação das máscaras BEM), bem como a garantia da Densidade de Fluxo de Potência, inferior a -122 [dBW/(MHz.m²)], nos limites da zona em que está inserido (sem prejuízo de outros acordos).

Com os melhores cumprimentos,

Luís Filipe de Menezes

Presidente da Comissão